



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949992/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.502 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente ESTÁTICA ENGENHARIA DE PROJETOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP, CRÉDITO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

É ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem os erros cometidos em suas declarações, nem a existência do direito creditório alegado, insistindo na suficiência de declarações e transcrições de lei que, em sua ótica, embasa seu pleito.

Assim, há de se indeferir o pedido de compensação, ratificando a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão **16-33.565**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, mantendo os termos do despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório pleiteado, em razão de divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ e o saldo negativo informado no demonstrativo de crédito do Per/Dcomp retificador n.º 22612.38792.260307.1.7.02-2904, não homologando, por conseguinte, os débitos declarados neste e no Per/Dcomp retificar n.º 30690.29213.080107.1.7.02-7040.

Regularmente cientificado, o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, juntou os seguintes documentos: despacho decisório e DIPJs de 2000 a 2004; e alegou, em resumo, que:

1 - por meio dos PER/DCOMPs retificadores de n.ºs 22612.38792.260307.1.7.02-2904 e 30690.29213.080107.1.7.02-7040 compensou débitos de R\$ 95.892,77 de 2003 e 2004;

2 - apesar das diversas retificações é credora do valor nominal de R\$ 229.863,94, resultado da soma dos saldos negativos das seguintes DIPJs:

EXERCÍCIO	TRIBUTO	SALDO NEGATIVO
2000	IRPJ	42.463,23
2000	CSLL	3.761,18
2001	IRPJ	50.921,26
2002	IRPJ	32.258,10
2002	CSLL	10.975,84
2003	IRPJ	55,11
2004	IRPJ	89.429,22
TOTAL		229.863,94

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.

Não foi reconhecido crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC de 2003, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata o presente processo de pleito compensatório, formalizados por meio de Per/Dcomps, onde se busca o reconhecimento de crédito de saldo negativo de CSLL, atinente ao ano-calendário de 2003.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, em razão de divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ e o saldo negativo informado no demonstrativo de crédito do Per/Dcomp retificador n.º 22612.38792.260307.1.7.02-2904, não homologando, por conseguinte, os débitos declarados neste e no Per/Dcomp retificar n.º 30690.29213.080107.1.7.02-7040.

Ciente da decisão, o contribuinte defende a regularidade da compensação efetuada, e para fazer prova do direito creditório que alega ser titular, faz juntada apenas de DIPJs dos anos de 2000 a 2004.

A DRJ manteve os termos do despacho decisório, não acolhendo os argumentos de defesa, por falta de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Em sede de recurso, o contribuinte reitera seus argumentos de defesa, sem nada acrescentar à discussão, vide:

II - Do Direito:

1. A Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, estabelece:

Artigo 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentadoras do processo tributário administrativo.

A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais **com trânsito em julgado (GN)**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e **intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias (GN)**, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
(GN).

II - Do PEDIDO:

Há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte, seja na manifestação seja no recurso, não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem os erros cometidos em suas declarações,

nem a existência do direito creditório alegado, insistindo na suficiência de declarações e transcrições de lei que, em sua ótica, embasa seu pleito.

Nesses termos, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito na comprovação da existência do crédito que afirma ser titular, indefiro o pedido de compensação, ratificando a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntario e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza